



## Município de Minador do Negro

### LEI Nº 362, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

*Dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar, do Programa de Apoio Alimentar, do Programa Municipal de Habitação e do Programa de atendimento a necessidades excepcionais de pessoas carentes e/ou em situação de necessidade e dá outras providências.*

**A PREFEITA DE MINADOR DO NEGRÃO (AL)**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar, o Programa de Apoio Alimentar, Programa Municipal de Habitação e o Programa de atendimento a necessidades excepcionais de pessoas carentes e/ou em situação de necessidade.

#### Capítulo I

#### Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar

Art. 2º O Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar, coordenado pela Secretaria de Assistência Social, tem como objetivo garantir o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência de benefício monetário para a complementação mensal dos seus rendimentos e do acesso a programas e a serviços de assistência social, educação, saúde, formação profissional e geração de trabalho e renda.

Art. 3º O benefício monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias consiste no valor equivalente a 12 % (doze por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 4º São beneficiários do Programa de Renda Mínima Familiar, as famílias residentes no Município que se encontrem nas seguintes condições:

- I - possuam rendimento *per capita* de seus integrantes de até meio salário mínimo;
- II - possuam na família filhos ou dependentes de zero a dezesseis anos e/ou idosos, com sessenta anos ou mais, em situação de vulnerabilidade social;
- III - residam, no mínimo, há dois anos no município;
- IV - tenham sua família formada por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a dezesseis anos que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizada pelo juiz competente, à época de sua inscrição no Programa.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se como renda familiar a soma dos rendimentos de todos os membros componentes da família com idade superior a dezesseis anos.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego, benefício de prestação continuada a idosos e pessoas portadoras de deficiência, bem como outros programas públicos de complementação de renda.

Art. 5º Respeitadas as condições do art. 4º, desta Lei, terão preferência na participação do Programa as famílias que:

- I - vivem na rua, em situação de mendicância, vítimas de violência ou do uso de drogas;
- II - possuam crianças que realizam trabalho infantil;
- III - necessitem de medida de proteção;
- IV - tenham adolescente que estejam cumprindo medidas sócio-educativas;
- V - encontrem-se em estado de desnutrição;
- VI - tenham portadores do vírus HIV;
- VII - possuam adolescentes grávidas;
- VIII - tenham portadores de deficiência.

Art. 6º O benefício monetário deste programa será concedido, a cada família, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada dos responsáveis pelo acompanhamento sócio-familiar.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social fará o repasse mensal do benefício financeiro diretamente às famílias participantes do Programa, preferencialmente ao responsável do sexo feminino, por meio de depósito em conta corrente.



## Município de Minador do Negro

Art. 7º A permanência da família no Programa pressupõe:

- I - comprometimento, mediante termo de responsabilidade firmado entre a Prefeitura de Municipal e a família, com o cumprimento das normas e diretrizes do Programa;
- II - comprovação da matrícula e setenta e cinco por cento de frequência de todos os seus dependentes entre sete e dezesseis anos, na escola ou em programas de educação especial;
- III - acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das crianças por intermédio do sistema público de saúde;
- IV - participação em Programa de Orientação e Apoio Sócio-familiar;
- V - participação, sempre que possível, em programas de geração de renda desenvolvidos no município.
- VI - retirada das crianças, dos adolescentes e dos idosos da situação de rua, comprometendo-se na manutenção destas no convívio familiar.

§ 1º O não-cumprimento das obrigações acima poderá determinar a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§ 2º Cessadas as razões da interrupção, a família retomarará o direito ao benefício monetário, no mínimo, até completar o período de doze meses a que se refere o art. 6º, desta Lei.

§ 3º Os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção não serão devidos.

Art. 8º A família será desligada do Programa quando:

- I - elevar sua renda per capita mensal acima de meio salário mínimo;
- II - prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem;
- III - transferir residência para outro município.

Art. 9º Para implementar e executar o Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com entidades sem fins lucrativos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar mediante edição de Decreto.

### Capítulo II Programa de Apoio Alimentar

Art. 11. Fica autorizado e disciplinado o cadastramento de famílias, concessão distribuição, fiscalização, acompanhamento, aquisição e entrega de cestas básicas de alimentos pelo Poder Executivo dentro do Programa de Apoio Alimentar no Município.

Art. 12. O Programa de Apoio Alimentar, coordenado pela Secretaria de Assistência Social, tem como objetivo garantir a saúde, o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da doação de Cestas Básicas de alimentos.

Art. 13. A composição das cestas básicas de alimentos será definida em portaria conjunta da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde do Município.

Art. 14. São beneficiários do Programa de Renda Mínima Familiar, as famílias residentes no Município que se encontrem nas seguintes condições:

- I - possuam rendimento familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo vigente;
- II - possuam na família filhos ou dependentes de zero a dezesseis anos e/ou idosos, com sessenta anos ou mais, em situação de vulnerabilidade social;
- III - residam, no mínimo, há dois anos no município.

Parágrafo único. Serão também atendidas famílias em situação de emergência, ou seja, com alto grau de vulnerabilidade social, com situação de desemprego por mais de seis meses e/ou famílias com mulheres como única provedora, e/ou famílias com crianças que apresentam carência nutricional, e/ou criança e adolescentes em situação de risco.

Art. 15. Respeitadas as condições do art. 14, desta Lei, terão preferência na participação do Programa as famílias que:

- I - vivem na rua, em situação de mendicância, vítimas de violência ou do uso de drogas;
- II - possuam crianças que realizam trabalho infantil;
- III - necessitem de medida de proteção;
- IV - tenham adolescente que estejam cumprindo medidas sócio-educativas;





## Município de Minador do Negro

V - encontrem-se em estado de desnutrição;

VI - tenham portadores do vírus HIV;

VII - possuam adolescentes grávidas;

VIII - tenham portadores de deficiência.

Art. 16. A Secretaria de Assistência Social fará o repasse mensal da cesta básica diretamente às famílias participantes do Programa, preferencialmente ao responsável do sexo feminino.

Art. 17. A permanência da família no Programa pressupõe:

I - comprometimento, mediante termo de responsabilidade firmado entre a Prefeitura e a família, com o cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

II - comprovação da matrícula e setenta e cinco por cento de frequência de todos os seus dependentes entre sete e dezessete anos e onze meses, na escola ou em programas de educação especial;

III - acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das crianças por intermédio do sistema público de saúde;

IV - retirada das crianças, dos adolescentes e dos idosos da situação de rua, comprometendo-se na manutenção destas no convívio familiar.

Parágrafo único. O não-cumprimento das obrigações acima poderá determinar a interrupção temporária do direito ao benefício alimentar.

Art. 18. A família será desligada do Programa quando:

I - elevar sua renda mensal acima de um salário mínimo;

II - prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem;

III - transferir residência para outro município.

Art. 19. Para implementar e executar o Programa de Apoio Alimentar, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com entidades sem fins lucrativos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar mediante edição de Decreto.

### Capítulo IV

#### Programa Municipal de Habitação

Art. 21. O Programa Municipal de Habitação tem por objetivo a erradicação do déficit habitacional no âmbito do Município.

Art. 22. Através do Programa Municipal de Habitação fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - promover doação de lotes para construção de casas populares a pessoas reconhecidamente carentes previamente cadastradas junto à Secretaria de Assistência Social e que não possuam imóvel;

II - promover doação e construção de Casas Populares a pessoas reconhecidamente carentes previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social e que não possuam imóvel.

Parágrafo único. As doações e construções tratadas neste artigo poderão ser feitas em favor de pessoas jurídicas com finalidades assistenciais, sem fins lucrativos, com sede neste Município, podendo os lotes ter uma área superior à determinada no art. 23, desta Lei.

#### Sessão I

##### Da doação de lotes e casas populares

Art. 23. Os lotes doados, que terão uma área de 7,00 m x 15,00 m, quando destinados a residências, devendo a construção de o imóvel ser concluída em um prazo máximo de 03 (três) anos a partir da data da lavratura do Decreto Municipal de doação, findo o qual, não concluídas as obras de construção do imóvel, os lotes serão automaticamente revertidos ao Patrimônio Municipal.

§ 1º As construções de que trata este artigo obedecerão rigorosamente à planta que será fornecida pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, não podendo ser modificada em sua fachada, salvo por autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os contemplados pela doação tratada nesta Lei que descumprirem o padrão de construção determinado pelo Município sujeitar-se-ão à reversão do lote doado ao Patrimônio Municipal.

§ 3º O Município fiscalizará a manutenção da posse dos lotes doados por parte dos donatários.



## Município de Minador do Negrão

§ 4º Caso o donatário não esteja na posse do imóvel, este será automaticamente revertido ao Patrimônio Municipal.

Art. 24 As doações autorizadas por esta Lei serão formalizadas através de Escritura Pública de Doação que deverá ser assinada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A formalização da Escritura Pública de que trata este artigo poderá ser realizada por procurador legalmente constituído com fins específicos.

Art. 25 Até o registro definitivo da doação de que trata esta Lei, fica o Município, mediante Decreto, autorizado a outorgar a posse dos lotes aos respectivos donatários.

Art. 26. O donatário somente poderá alienar a qualquer título o lote doado após o prazo de 10 (dez) anos, contados do término construção do imóvel, desde que o respectivo "habite-se" tenha sido concedido pelo Município, sob pena de nulidade da alienação.

§ 1º A alienação a qualquer título, mesmo após o prazo previsto no *caput* deste artigo, somente surtirá efeitos após a expressa anuência do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O donatário, entretanto, poderá gravar de ônus real o lote doado, desde que o imóvel a ser construído seja financiado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 27. O donatário é responsável pelas despesas decorrentes de tributos, emolumentos e custas cartoriais afetas à formalização dos instrumentos públicos e respectivos registros tratados nesta Lei.

Art. 28. As casas populares serão edificadas de acordo com projetos padronizados.

Parágrafo único. As obras pretendidas pelo Donatário que alterem em todo ou em parte a estrutura das casas populares doadas serão realizadas apenas após expressa anuência do Poder Executivo, sob pena de reversão do imóvel doado ao Patrimônio Municipal.

Art. 29. É expressamente proibida a doação, o aluguel e o empréstimo da casa recebido em doação por parte do beneficiário, sob pena de se reverter a doação e eventuais benfeitorias em favor do Município, para atendimento de outra família necessitada que esteja cadastrada e aguardando o benefício. Nesse caso não haverá de se falar em indenizações.

§ 1º A vedação de que trata este artigo perdurará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação do Decreto de doação.

§ 2º A alienação a qualquer título, mesmo após o prazo previsto no § 1º deste artigo, somente surtirá efeitos após a expressa anuência do Chefe do Executivo Municipal.

### Seção II Do Cadastro

Art. 30. O Cadastro de pessoas reconhecidamente carentes será feito anualmente pela Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social e obedecerá ao disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Município poderá promover a Doação de Lotes, bem como a Doação e Construção de Casas Populares para pessoas não cadastradas em casos de excepcional interesse público.

### Capítulo V Programa de atendimento a necessidades excepcionais de pessoas carentes e/ou em situação de necessidade.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado ao atendimento a necessidades básicas, não previstas nos programas assistenciais anteriores, de pessoas carentes e/ou em situação de necessidade.

Art. 32. O atendimento previsto no artigo anterior constituirá na assistência material ou na prestação direta de serviços, tais como:

- I - doação de medicamentos e correlatos da área da medicina e da odontologia;
- II - doação de materiais de construção civil;
- III - doação de urnas funerárias e afins;
- IV - doação de colchões, agasalhos e cobertores;
- V - passagens para ônibus intermunicipais;
- VI - doação de botijão de gás (GLP);
- VII - doação de leite;
- VIII - custeio de próteses, órteses e congêneres, lentes corretivas, exames laboratoriais e pequenas intervenções cirúrgicas.
- IX - o transporte por meios próprios ou mediante a contratação de terceiros;



## Município de Minador do Negrão

X - outros bens de consumo que forem necessários ao atendimento da pessoa socialmente vulnerável.

Art. 33. A concessão do auxílio será precedida de requerimento de pessoa interessada dirigido ao Secretário Municipal de Assistência Social que, após verificar a situação de vulnerabilidade social, deferirá ou não sua concessão.

Parágrafo único. Será mantido, pela Secretaria de Assistência Social, cadastro anual de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a implementação do Programa de atendimento a necessidades excepcionais de pessoas carentes e/ou em situação de necessidade mediante edição de Decreto.

### Capítulo VI Disposições finais

Art. 35. Os casos omissos serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 36. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, todas as alterações no orçamento do Município que se fizerem necessárias em decorrência desta lei, podendo abrir novas unidades orçamentárias, alterar ou transferir os programas e subprogramas e a modificar a nomenclatura, a numeração e a disposição das unidades orçamentárias e dos projetos e atividades da despesa, visando adequar o Orçamento à implementação dos programas previstos nesta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Minador do Negrão (AL), 18 de março de 2010.

  
Maria do Socorro Cardoso Ferro  
Prefeita

  
Secretário Municipal de Administração

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, aos 18 dias do mês de março de 2010.

  
Funcionário